

DECISÃO N° 1260211, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.187636/2016-35

AIS nº 73/2016-PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: **BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.**

A empresa **BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 01/07/2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a RDC n. 72/2009 e a Lei n. 6437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ofertar água a bordo da embarcação, sem o correto monitoramento do teor de cloro residual e pH, apresentando valores abaixo e acima dos limites estabelecidos para Cloro Residual, assim como identificar a presença de Coliformes Totais na água potável na Cozinha.

[...]

Notificada da autuação em 14/07/2016 (fls. 04), a Autuada não apresentou sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/03/2017 pela manutenção do AIS (fls. 13-15), argumentando que a oferta de água potável em condições inadequadas para o consumo expôs a tripulação de bordo da embarcação a risco sanitário, sem a garantia da sua qualidade e as condições sanitárias adequadas, e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36 v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05-07 informando o cumprimento parcial das

exigências da Notificação n. 148/2190310, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A água ofertada para consumo humano deve apresentar seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos em conformidade com os padrões de potabilidade, de modo que não ofereça riscos à saúde humana. O adequado monitoramento, controle e tratamento prévio da água constitui medida de rotina crucial para se evitar a formação e proliferação de agentes infecciosos e nocivos à saúde, não restando dúvidas acerca da responsabilidade da autuada em garantir as condições de segurança e qualidade da água ofertada para consumo a bordo.

Faz-se cabível, por oportuno, realizar a complementação do enquadramento legal da conduta disposta no AIS como sendo infração ao Artigo 52 da RDC n. 72 de 29 de dezembro de 2009 e artigo 14 do Decreto n. 8.077, de 14 de agosto de 2013, tipificada no art. 10, XXIII da Lei nº 6437/1977 destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 25), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 24) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 36 v).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 24 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.261453/2011-51) que deu ensejo à

aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (13/11/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/12/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1260211** e o código CRC **BF8169DB**.
